



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03096/12

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura - SEC. Exercício financeiro de 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00441/14

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, da responsabilidade do então Secretário, Sr. **Francisco César Gonçalves**.

São vinculados a Secretaria de Estado da Cultura –SEC, os seguintes Órgãos: a) Fundação Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico; b) Fundação Espaço Cultural – FUNESC; c) Fundação Casa de José Américo – FCJA; d) Fundação Ernany Sátiro – FUNES.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, assim como daquela verificada *in loco*, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 659/672, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- A despesa autorizada foi de R\$ 6.675.592,00 e a realizada R\$ 2.449.171,00 (SAGRES), que correspondeu a 0,04% da despesa total empenhada pelo Estado (R\$ 6.245.114.760,79);
- Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 10.678.399,00 e anulação de dotações, de R\$ 4.002.807,00, resultando em Créditos Autorizados de R\$ 6.675.592,00;
- No exercício foram abertos R\$ 10.678.399,00 em créditos adicionais e anuladas dotações, no valor de R\$ 4.002.807,00;
- Foi registrada a inscrição de R\$ 30.230,29, em restos a pagar, representando 1,23% da despesa total empenhada no exercício.
- As maiores despesas, no exercício, foram com encargos com pessoal ativo e promoção do desenvolvimento cultural que representaram 47,84% e 39,05%, da despesa total empenhada;
- Da despesa total realizada, R\$ 20.659,90, foram processados através de adiantamentos, donde se concluiu pela regularidade das despesas por não existirem dúvidas quanto a sua comprovação;

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial, apontou algumas irregularidades, que ensejaram a notificação da autoridade responsável para a apresentação de esclarecimentos.

Após análise da defesa apresentada pelo Sr. Francisco César Gonçalves,

a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Prestação de Contas do Convênio nº 0003/11 entregue fora do prazo;
- Realização de despesas, conforme termos de contrato de prestação de serviço nº 0125/2011 e 0122/11, infringindo o que preceitua o art 1º do Decreto nº 31.984, de 01 de janeiro de 2011.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a. IRREGULARIDADE das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves, na condição de Secretário de Estado da Cultura, durante o exercício financeiro de 2011;
- b. APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido gestor, nos termos do art. 12 da Resolução Normativa TC Nº 07/2001, pelo atraso no envio de prestação de contas de convênio;
- c. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Secretário, no valor de R\$ 25.000,00, referente às despesas irregulares acima discriminadas;
- d. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Cultura do Estado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, a fim de não repetir as irregularidades ora detectadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram duas irregularidades nas contas *sub judice*, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à Prestação de Contas do Convênio nº 0003/11, verifiquei, dos autos, que, consoante a Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo ao convênio em tela, a sua vigência se encerraria em 31 de outubro de 2011 e o prazo para envio da respectiva prestação de contas terminaria 30 dias após esta data. Contudo, tem-se que a prestação de contas do Convênio nº 0003/11 foi encaminhada, intempestivamente, em 13/03/2012. Não obstante tenha sido verificado o encaminhamento fora do prazo, entendo que a eiva em comento enseja, tão somente, recomendações ao Secretário de Estado da Cultura para que observe os prazos finais das prestações de contas dos convênios celebrados por esta Secretaria.
- Ainda, a Auditoria aponta a realização de despesas, conforme termos de contrato de prestação de serviço nº 0122/11 e 0125/11, infringindo o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 31.984, de 01 de janeiro de 2011. No caso, verifiquei o desembolso da quantia de R\$ 12.000,00, conforme termo de

contrato de prestação de serviço nº 0122/2011, referente à contratação da cantora Leila Pinheiro para apresentação no dia 01 de outubro na festa do Rosário em Pombal; assim como houve o desembolso do montante de R\$ 13.000,00, conforme termo de contrato de prestação de serviço nº 0125/2011, referente ao evento realizado pela Central Única das Favelas. Desta feita, apesar das referidas despesas não terem sido realizadas em consonância com o ato normativo supra indicado, entendo não ser cabível in casu a imputação do referido débito ao gestor, posto que os serviços foram devidamente prestados, inclusive, com observância à Lei 8.666/93, conforme expôs o defendente. Além disso, deve-se considerar que restou demonstrada a boa fé, uma vez que, conforme exposto em peça defensiva, após o caso em epígrafe, foram cessadas as contratações nestes moldes pela Secretaria de Estado da Cultura com a comunicação aos setores competentes do Estado da ocorrência gerada. Tal fato, inclusive, culminou na edição do Decreto 32.730/12, que alterou a redação do parágrafo único do art. 1º do Decreto 31.984/11, com o fito de excetuar a vedação de aporte de recursos do Tesouro para possibilitar a realização de eventos promovidos pelo poder Executivo Estadual ou aqueles considerados de relevante importância para a cultura paraibana, destacados em parecer da Secretaria de Estado da Cultura.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- 1) Julgue **REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada pelo Sr. **Francisco César Gonçalves, Secretário de Estado da Cultura**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**.
- 2) **Recomende** ao Secretário de Estado da Cultura que observe os prazos finais das prestações de contas dos convênios celebrados por esta Secretaria, quando da prestação de contas de exercícios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **Francisco César Gonçalves, Secretário de Estado da Cultura**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**.

- 2) Recomendar** ao Secretário de Estado da Cultura que observe os prazos finais das prestações de contas dos convênios celebrados por esta Secretaria, quando da prestação de contas de exercícios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL